



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

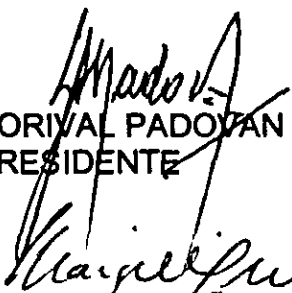
Processo nº. : 13727.000242/2002-20
Recurso nº. : 136.864
Matéria : CSL - Ex.: 1997
Recorrente : SANSEI - COMÉRCIO E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.-ME
Recorrida : DRF-VOLTA REDONDA/RJ
Sessão de : 08 de julho de 2004
Acórdão nº. : 108.07.887

CSL - O recurso voluntário é a petição escrita contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, onde manifesta sua inconformidade. Não havendo a decisão da Delegacia de Julgamento, em face de ausência da exigência fiscal por auto de infração, do recurso não se conhece.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por SANSEI - COMÉRCIO E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.-ME.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 13727.000242/2002-20
Acórdão nº : 108-07.887

Recurso nº : 136.864
Recorrente : SANSEI - COMÉRCIO E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.-ME

RELATÓRIO

A empresa SANSEI Comércio e Diversões Eletrônicas Ltda. entregou sua Declaração de Rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica do Exercício 1997, ano calendário 1996, como Microempresa, doc. de fls.34 declarando os valores da Contribuição Social e da COFINS.

Os valores declarados foram objetos de avisos de cobranças emitidos pela SRF, conforme os documentos de fls. 7/24.

Não concordando com as cobranças administrativas, cujos valores encontravam-se no Sistema Débitos de Conta Corrente da SRF, apresentou uma petição, doc. fls.1/2, solicitando a aplicação do instituto da Decadência, citando o artigo 150 do CTN.

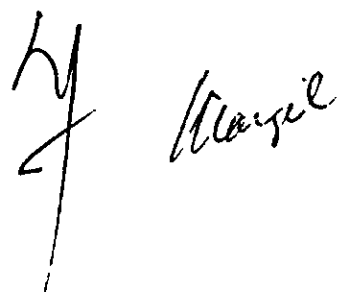
A recorrente denominou de impugnação a sua contestação dos mencionados valores, sem que houvesse o lançamento de ofício.

A Delegacia da Receita Federal de Volta Redonda/RJ, em resposta a solicitação do contribuinte, disse que a cobrança originara dos valores confessados nos termos do artigo 5º do Decreto Lei 2.124.84, e ainda que o contribuinte não solicitou a retificação dos valores declarados.

A DRF Volta Redonda/RJ elaborou o Despacho Decisório 27/2003 em 26 de março de 2003, fls. 35/39 com a seguinte Ementa:

"Não ocorrência de DECADÊNCIA, o débito declarado e não pago, ou pago a menor possui a mesma natureza da confissão de dívida.

PEDIDO INDEFERIDO."

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'Sansei' and the initials are 'HJ'.

Processo nº : 13727.000242/2002-20
Acórdão nº : 108-07.887

Inconformada com o teor do Despacho Decisório retro mencionado vem novamente ao processo apresentando um arrazoadado, fls.41 a 46, o qual denomina de Recurso, juntamente com o arrolamento de bens, ditos estes como pertencentes ao Ativo Permanente e a um valor que seria de mercado.

Solicita novamente em seu requerimento a aplicação da decadência para tais débitos declarados, pelas mesmas razões contidas em seu pedido inicial.

É o Relatório

A handwritten signature, possibly reading 'N', is written over the text 'É o Relatório'.

Alayle

Processo nº : 13727.000242/2002-20
Acórdão nº : 108-07.887

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Pela análise dos documentos no processo posso afirmar que não houve a constituição do crédito tributário por lançamento de ofício, conseqüentemente não poderia ter havido a impugnação do lançamento.

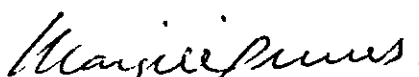
Conceitualmente, impugnação é a petição escrita, dirigida à autoridade julgadora de primeira instância (Delegado das Delegacias de Julgamento), mediante a qual o sujeito passivo manifesta sua inconformidade com a exigência fiscal que lhe foi imposta.

O contencioso administrativo não se iniciou, como também não houve e não poderia haver um Acórdão para a ocorrência do ensejado recurso.

Por tudo exposto, verifico que no processo não existem elementos essenciais para a admissibilidade do recurso, portanto dele não conheço.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

